



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009482 - PE (2022/0109975-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGRIMAR LEITE DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SEVERINO CRISTOVAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, para a declaração da nulidade, impõe-se que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e especificamente. Precedentes.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de reconhecer a nulidade da intimação questionada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009482 - PE (2022/0109975-5)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : AGRIMAR LEITE DE LIMA
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SEVERINO CRISTOVAO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA. INSTRUMENTALIDADE DE FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Em atendimento ao princípio da instrumentalidade das formas, para a declaração da nulidade, impõe-se que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e especificamente. Precedentes.

III – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de reconhecer a nulidade da intimação questionada, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – Os óbices que impedem o exame do especial pela alínea a prejudicam a análise do recurso interposto pela alínea c do permissivo constitucional para discutir a mesma matéria.

V – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na aplicação das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF, por analogia, do entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, para a declaração da nulidade, o princípio da instrumentalidade das formas exige que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e

especificamente, bem como na incompetência desta Corte para analisar possível ofensa a norma constitucional e na impossibilidade de se conhecer o Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Sustenta o Agravante, em síntese (fls. 523/524e):

(...) ao contrário do que dispôs a decisão, o reconhecimento da nulidade da intimação da penhora ocorrida nos presentes autos não demanda revolvimento da matéria fática, uma vez que não se questiona qualquer fato atinente a esta, mas tão somente a aplicação dos dispositivos legais invocados em sede de Recurso Especial.

Ademais, de igual forma restou demonstrado, concreta e especificamente, o prejuízo imposto ao ora Agravante com a aceitação de uma intimação realizada em forma carente de fundamento legal, sendo impossível a invocação do princípio da instrumentalidade das formas.

Outrossim, não há de se falar em legalidade da ausência de intimação do cônjuge, uma vez que esta se mostra necessária, por expressa disposição legal, tendo sido abertamente ignorada pelo juízo a quo.

Por fim, não restava prejudicado o conhecimento do recurso pela divergência de entendimento entre tribunais pátrios, haja vista a ausência de óbices de admissibilidade quanto à tese invocada.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidões de fls. 540/541e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Cumprе destacar que, em sede de Agravo Interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp 1.424.404/SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Da leitura do agravo interno, constata-se que os óbices relativos à ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e à incompetência desta Corte para analisar possível ofensa a norma constitucional não foram combatidos nas razões do presente recurso.

Quanto aos demais óbices, não assiste razão ao Agravante.

Esta Corte adota o entendimento segundo o qual Em atendimento ao

princípio da instrumentalidade das formas, para a declaração da nulidade, impõe-se que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e especificamente, consoante o demonstram os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE OUTRO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, DESATENDENDO A REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELA PARTE INTIMADA, A COMPROVAR QUE O ATO DE COMUNICAÇÃO CUMPRIU A SUA FINALIDADE. ART. 154 DO CPC. PRECEDENTES. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU A ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DEPENDEM DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ADVINDO DA INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPOSIÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Casa, para a declaração da nulidade, o princípio da instrumentalidade das formas exige que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e especificamente. Precedente.

2. Nos casos em que a sucumbência não decorreu da inobservância da formalidade alegada, esse fato não constitui prejuízo que autorize a declaração da nulidade.

3. Nas hipóteses em que o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 627.145/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 12/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVIDADE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO FEITO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO AFERIÇÃO POR OUTRO MEIO INEQUÍVOCO CONTIDO NOS AUTOS POSSIBILIDADE ARTIGO 154 DO CPC PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pela instância de origem não vincula o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, ainda que ao instruir o agravo de instrumento a recorrente pudesse ter juntado certidão do juízo originário acerca da data de seu comparecimento espontâneo, "é possível atestar a tempestividade do recurso pela análise da numeração dos autos principais". (fl. 214)

3. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para suprimir a irregularidade formal e atingir a finalidade do ato, por não haver prejuízo. Precedentes. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.089.162/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/3/2009, DJe de 14/4/2009.)

Conforme anteriormente pontuado, após minucioso exame dos elementos

fáticos contidos nos autos, a Corte de origem assentou a validade da intimação da penhora, transcrevo (fls. 343/344e):

O cerne da matéria devolvida ao conhecimento deste TRF da 5ª Região consiste em perquirir a ocorrência de nulidade na realização da intimação da penhora por meio de contato telefônico.

O apelante defende, em breve síntese, a nulidade da intimação da penhora por meio de contato telefônico, afirmando, em vista disso, que o referido vício o impediu de exercer os direitos que lhes são constitucionalmente garantidos de se contrapor à execução, eis que tão somente após a ciência da constrição começa a correr o prazo para apresentar Embargos à Execução Fiscal, principal meio de defesa do executado.

A intimação da penhora objeto do presente recurso foi certificada nos seguintes termos:

"Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado, dirigi-me por várias vezes à Fazenda Cachoeirão, Distrito de Apoti, divisa com Vitória, e, em sendo aí, não encontrei o Sr. Agrimar Leite de Lima, pelo que seu empregado, Sr. Orlando, me pôs em contato telefônico com o mesmo, que reside e é domiciliado em Recife, e o executado tendo de tudo ficado ciente, recusou-se a ficar como depositário e impediu o Sr. Orlando de aceitar o encargo, tratando esta oficiala de forma grosseira. Pelo que, procedi à penhora e avaliação do dito bem, descrito no auto em anexo, deixando-o de depositar em mãos do Depositário Judicial pela falta deste cargo nesta Comarca. Indiquei como Depositário no Auto, o representante do exequente. Intimei o Sr. Agrimar Leite de Lima, diante de sua recusa a obedecer a ordem judicial. O referido é verdade. Dou fé."

O ato processual viciado é aquele que é praticado sem o devido respeito às formas legais, sendo a nulidade a consequência derivada da sua ocorrência. Ou seja, a nulidade corresponde a uma espécie de sanção que incide sempre que a forma legal para a realização de determinado ato processual não é respeitada.

No que respeita a forma dos atos processuais, o CPC/73, vigente à época da intimação atacada, consagrou o princípio da instrumentalidade (art. 154), segundo o qual, ainda que a formalidade seja importante, não se deve considerar o ato nulo apenas pelo seu descumprimento, sendo imprescindível averiguar se esse desvio culminou na não realização da sua finalidade, bem como causou prejuízo para a parte contrária.

"Em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, somente se reconhece eventual nulidade de atos processuais caso haja a demonstração efetiva de prejuízo pela parte interessada." (AgInt no AREsp 1380723/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 16/10/2019)

A finalidade precípua da intimação da penhora na execução fiscal é dar ciência da efetivação do ato executório e, em vista disso, desencadear o início da contagem do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, que é a via principal do exercício da defesa pelo executado.

Na situação posta, os termos da certidão de intimação emitida pelo Oficial de Justiça denota que o executado teve efetiva ciência da constrição, mormente tendo em vista que a ordem de não aceitação do encargo de depositário foi devidamente acatada por seu empregado, demonstrando que houve a comunicação direta com o proprietário.

Registre-se, ainda, que a intelecção acima exposta é reforçada pela

circunstância de o próprio executado haver indicado o imóvel à penhora, pelo que sabia que o ato judicial atacado seria realizado, não sendo crível que após a comunicação telefônica ele permanecesse indiferente à ocorrência da intimação.

Disso resulta que a não propositura dos embargos à execução não teve como razão o não conhecimento da realização da penhora, mas a livre opção do executado de não se contrapor à pretensão satisfativa.

Em verdade, o que ocorreu foi que o executado, valendo-se do procedimento pouco usual da intimação entendeu por bem permanecer em silêncio, mantendo a pretensa nulidade em suspenso para alegação posterior com o fim precípuo de retardar a satisfação da dívida.

Essa postura não merece respaldo judicial por manifesto descumprimento do dever de atuação processual com lealdade. Ademais, "(...) o Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, em que falha processual sirva como uma 'carta na manga', para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse" (AgInt no AgInt no AREsp 889222/SP, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/10/2016).

No ponto, acolher a pretensão do Recorrente para reconhecer a nulidade da intimação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, *in verbis*: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nessa linha, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. CONSTITUIÇÃO DE NOVOS PROCURADORES. REVOGAÇÃO TÁCITA DO ANTERIOR INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte reconhece a validade da publicação feita em nome de qualquer dos advogados representantes da parte, desde que não haja pedido expresso de intimação exclusiva em favor de determinado patrono. *Precedentes.*

2. É firme nesta Corte o entendimento de que a constituição de novo procurador nos autos, sem qualquer ressalva, leva à revogação tácita do instrumento anterior. *Precedentes.*

3. No caso concreto, o Tribunal de origem afastou a tese de nulidade nas publicações porque houve juntada de nova procuração sem especificação do nome do advogado em que aquelas deveriam ser feitas, acrescido do fato de que dita publicação ocorreu em nome de um dos três causídicos constituídos pelo novo instrumento procuratório acostado aos autos. O reconhecimento da nulidade do ato processual, na forma pretendida pela recorrente, demandaria o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via especial, conforme a Súmula 7/STJ.

4. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 1.524.604/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos contra acórdão da Segunda Turma que negou provimento ao Agravo Interno.
2. A embargante afirma que o acórdão foi contraditório, pois deve ser reconhecida a nulidade da intimação cuja particularidade é relevante.
3. O Tribunal de origem consignou: "Não há qualquer nulidade nas intimações realizadas neste E. Tribunal em nome do advogado Luís Renato Monteiro Daminello, que não só consta regularmente da procuração juntada (fls. 132), como subscreve a exceção de pré-executividade, primeira peça apresentada pelo(s) executado(s) na presente ação (fls. 113/131). O argumento de existência de nulidade de intimação em razão do advogado intimado ter assinado apenas a exceção de pré-executividade, "primeira e única peça subscrita pelo advogado Luis Renato" e que "mesmo subscrevendo a peça inaugural as intimações em primeira instância se deram em nome da advogada Adelina H. da Silva" é equivocado e não tem respaldo legal. Isto porque basta que a publicação se realize em nome de um dos advogados constituídos, para que a intimação seja regular. Neste sentido confira-se o julgado do C. STF: (...) Destaco que em nenhum momento houve pedido de publicação em nome de determinado patrono, sendo, portanto, correta a intimação de qualquer um daqueles constantes da procuração. Assim, afastada a alegação de nulidade de intimação, restam prejudicadas as demais questões de mérito trazidas no agravo interno, bem como a apreciação dos embargos de declaração extemporâneos (fls. 250/258), tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal, nos termos da fundamentação." (fls. 448-450, e-STJ).
4. O acórdão embargado julgou que rever o entendimento do Tribunal de origem que considerou as peculiaridades do caso concreto para concluir pelo afastamento da alegação de nulidade de intimação, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demanda revolvimento de matéria fática, o que é inviável em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
5. É patente que o argumento trazido pela parte embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. O vício da contradição é de natureza interna, ou seja, pressupõe relação de incompatibilidade lógica entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão, o que não ocorreu no caso dos autos.
7. Como já decidido pela Primeira Seção, "o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero re julgamento." (EDcl no MS 17.906/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/acórdão Min. Og Fernandes, DJe 19.12.2016).
8. Dessa forma, a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado à reanálise da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.
9. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.844.043/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PRECEDENTES. 3. INTIMAÇÃO PESSOAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE. 5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência prevalente desta Corte Superior segundo a qual "sendo a alienante pessoa dotada de capacidade civil, que livremente optou por dar seu único imóvel, residencial, em garantia a um contrato de mútuo favorecedor de pessoa diversa, empresa jurídica da qual é única sócia, não se admite a proteção irrestrita do bem de família se esse amparo significar o alijamento da garantia após o inadimplemento do débito, contrariando a ética e a boa-fé, indispensáveis em todas as relações negociais" (REsp 1559348/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 5/8/2019).

2.1. Ademais, em relação à impenhorabilidade do bem de família, esta Corte Superior, objetivando prestigiar a boa-fé, já afastou tal garantia no caso em que o devedor fiduciante alienou fiduciariamente o bem de família, o qual sabidamente era de residência familiar, por caracterizar comportamento contraditório.

3. Modificar o entendimento do Tribunal local, a fim de reconhecer a nulidade da intimação, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa do art. 1.021, § 4º, do NCPC, devendo ser analisado caso a caso.

5. *Agravo interno improvido.*

(AglInt no AREsp n. 1.809.343/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021, destaquei.)

Ademais, observo que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte segundo o qual, para a declaração da nulidade, o princípio da instrumentalidade das formas exige que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e especificamente, consoante o demonstram os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DE OUTRO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, DESATENDENDO A REQUERIMENTO EXPRESSO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE, SOB PENA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS PELA PARTE INTIMADA, A COMPROVAR QUE O ATO DE COMUNICAÇÃO CUMPRIU A SUA FINALIDADE. ART. 154 DO CPC. PRECEDENTES. A DECLARAÇÃO DE NULIDADE OU A ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DEPENDEM DA DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO ADVINDO DA INOBSERVÂNCIA DA FORMALIDADE.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPOSIÇÃO DO MATERIAL PROBATÓRIO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Casa, para a declaração da nulidade, o princípio da instrumentalidade das formas exige que o prejuízo decorrente da inobservância da formalidade seja demonstrado concreta e especificamente. Precedente.

2. Nos casos em que a sucumbência não decorreu da inobservância da formalidade alegada, esse fato não constitui prejuízo que autorize a declaração da nulidade.

3. Nas hipóteses em que o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 627.145/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/5/2015, DJe de 12/6/2015.)

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVIDADE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NO FEITO AUSÊNCIA DE CERTIDÃO AFERIÇÃO POR OUTRO MEIO INEQUÍVOCO CONTIDO NOS AUTOS POSSIBILIDADE ARTIGO 154 DO CPC PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A decisão de admissibilidade do recurso especial proferida pela instância de origem não vincula o conhecimento do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. In casu, ainda que ao instruir o agravo de instrumento a recorrente pudesse ter juntado certidão do juízo originário acerca da data de seu comparecimento espontâneo, "é possível atestar a tempestividade do recurso pela análise da numeração dos autos principais". (fl. 214)

3. Aplicação do princípio da instrumentalidade das formas para suprimir a irregularidade formal e atingir a finalidade do ato, por não haver prejuízo. Precedentes. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp n. 1.089.162/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/3/2009, DJe de 14/4/2009.)

Já em relação à necessidade de intimação do cônjuge em penhora sobre imóvel, o Tribunal a quo firmou o seguinte entendimento (fls. 344/345e):

No que concerne à ausência de intimação da esposa do executado acerca da penhora, tenho que a nulidade apontada não lhe acarretou prejuízo, eis que não é parte legítima para propor embargos à execução. Ademais, o único interesse que remanesce em seu favor é a ressalva da meação, que foi efetivamente resguardado nos embargos de terceiro por ela ajuizado, conforme bem destacado na sentença recorrida. Observe-se que esta Terceira Turma, ao julgar o agravo interposto contra a decisão que recebeu os embargos de terceiro ajuizados pela esposa do executado sem efeitos suspensivos, afirmou que "(...) a despeito de a agravante não ter sido intimada da penhora do imóvel, opôs os presentes embargos de terceiro, alcançando o sobredito fim legal e, conseqüentemente, suprimindo a invalidade consistente na falta de intimação". Assim, ante o efetivo cumprimento da finalidade da intimação do executado acerca da penhora incidente sobre o

imóvel, bem como tendo em vista o suprimento daquela pretensamente advinda da ausência de intimação do seu cônjuge, estimo que a sentença recorrida não merece reforma.

(Destaque meu)

O Recorrente sustenta a nulidade da penhora do bem levado a leilão, em razão da ausência da intimação do cônjuge, sendo tal alegação inidônea a infirmar os fundamentos adotados pela Corte de origem, porquanto ausente comando suficiente nos dispositivos apontados para alterar a mencionada conclusão, razão pela qual o recurso não merece prosperar nesse ponto.

No ponto, incide, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual: *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VALORES COBRADOS A TÍTULO DE FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO - FUNDAF. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

IV - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AglInt no REsp 1946996/PE, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 17/02/2022, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. REVISÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ACORDO CELEBRADO ENTRE FORNECEDOR E CONSUMIDOR. NÃO EXCLUI APLICAÇÃO DA SANÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA N. 211/STJ.

[...]

4. O art. 107, VI, do CP, tido por violado nas razões recursais, não contém comando normativo capaz de infirmar o fundamento utilizado no acórdão combatido para afastar a pretensão da ora recorrente. Dessa forma, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula n. 284/STF.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1749751/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 15/03/2022, destaqueei.)

No mais, o recurso especial também não pode ser conhecido com fundamento em divergência jurisprudencial, porquanto prejudicado dada a impossibilidade de análise da mesma tese desenvolvida pela alínea a do permissivo constitucional pela incidência de óbices de admissibilidade.

Nesse entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER EXCEPCIONAL. RECURSO QUE NÃO ATACOU FUNDAMENTO BASILAR QUE AMPARA O ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. Ademais, os segundos embargos de declaração devem versar sobre vício existente no julgamento dos primeiros embargos de declaração e não no do acórdão principal (EDcl nos EDcl nos EREsp 636248/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 05/05/2008). Verificada a existência de omissão em ambos os julgados, dos primeiros embargos de declaração e do acórdão que julgou o recurso especial, relativamente ao fundamento basilar do acórdão do Tribunal de origem para afastar a prescrição intercorrente, devem ser acolhidos estes segundos embargos de declaração.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, em caráter excepcional, pode-se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, para correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o julgado embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento (EDcl no AgRg no AREsp 151.216/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 20/09/2013; EDcl no AgRg no REsp 730.190/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/06/2010).

3. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, a circunstância de que não houve o transcurso do prazo prescricional quinquenal em virtude da suspensão da execução fiscal para apreciação dos embargos à execução, esbarrando, pois, no óbice da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: AgRg no REsp 1.326.913/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; EDcl no AREsp 36.318/PA, Rel. Ministro

Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.

4. Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional.

5. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, com o conseqüente não conhecimento do recurso especial.

(EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.666/1993 E DO CÓDIGO CIVIL. RAZÕES RECURSAIS INAPTAS DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULAS 284 E 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional, tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não se conhece do recurso especial por deficiência na sua fundamentação, estando as razões do recurso genéricas e dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, bem como quando não impugnem fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmulas 284 e 283/STF).

4. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco de interpretação de cláusulas contratuais.

5. "Resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial se a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional" (EDcl nos EDcl no REsp 1.065.691/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/6/2015).

6. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp 1.343.289/AP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 14/12/2018, destaquei.)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não

provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, j. 14.09.2016.

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afasto a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.009.482 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0109975-5

Número de Origem:

00111093920154058300 111093920154058300

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGRIMAR LEITE DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SEVERINO CRISTOVAO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRIMAR LEITE DE LIMA

ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - PE030762

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SEVERINO CRISTOVAO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 25 de outubro de 2022